



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Recurso Eleitoral

Processo nº TRE-CE-REL-0600983-94.2024.6.06.0013

Recorrente: Coligação Pra Mudar Iguatu

Recorridos: Carlos Roberto Costa Filho e Antonio Ferreira de Souza

PARECER

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação Pra Mudar Iguatu** contra a sentença proferida pela 13ª Zona Eleitoral de Iguatu, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela recorrente em face de **Carlos Roberto Costa Filho e Antonio Ferreira de Souza**.

Na petição inicial, após fixar três premissas em um prólogo factual, a investigante alegou que (a) *Márcia Rúbia Batista Teixeira* era coordenadora clandestina da campanha da chapa composta pelos candidatos **Carlos Roberto Costa Filho e Antonio Ferreira de Souza**, (b) *Márcia Rúbia Batista Teixeira* contratou pessoas vinculadas a organizações criminosas, inclusive *Thiago Oliveira Valentim*, para agir em favor da campanha da mencionada chapa e (c) *Márcia Rúbia Batista Teixeira* pagou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a *Thiago Oliveira Valentim* para a indicação de um coordenador eleitoral de bairro. Ainda de acordo com a inicial, tais circunstâncias evidenciam abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio em favor da candidatura de **Carlos Roberto Costa Filho e Antonio Ferreira de Souza**, com ciência e anuência dos candidatos.

Devidamente citados, os investigados apresentaram a contestação de ID 20024292.

Réplica da investigante no ID 20024311.

A Polícia Federal noticiou a tramitação do Inquérito nº [479-642/2024](#) (Processo nº 0600979 57.2024.6.06.0013), informando o início, as diligências pendentes e o prazo de conclusão superior a 120 dias (ID 20024323).

Em decisão de ID 20024324, o Juízo afastou as preliminares de validade das medidas cautelares deferidas pelo juízo estadual, parcialidade do Delegado Civil, quebra de

cadeia de custódia e utilização de prova emprestada.

Em audiência de 09/04/25 (ata de ID 20024402), foram ouvidos o declarante *Wesley Alves de Araújo* e as testemunhas *Ariane Santiago da Conceição, Natanael Alves da Silva, Janaína Gomes da Silva, Antônio Igor de Lavor Garcia e Raisa Diniz Sampaio Medeiros*.

Em decisão de ID 20024569, o Juízo rejeitou as teses de preclusão do pedido de dilação probatória e de indevida ampliação/alteração da causa de pedir e deferiu a oitiva das testemunhas *Rosa Vidal de Lima* e *Saionara Alves Antunes*, que foram ouvidas em audiência de 11/06/25 (ata de ID 20024580).

Após alegações finais das partes (ID 20024621 e ID 20024628), a Promotoria Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação (ID 20024631).

Em sentença de 11/07/25 (ID 20024632), o Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Iguatu julgou procedente o pedido, em razão das provas de (1) relação entre a transferência de dinheiro a *Thiago Oliveira Valentim* e a campanha eleitoral, (2) comando/poderio de *Thiago Oliveira Valentim* em relação à campanha eleitoral dos investigados e (3) utilização do escritório de advocacia de *Márcia Rúbia Batista Teixeira* como comitê eleitoral e local de distribuição de camisas.

Em resumo, o Juízo reconheceu que a chapa composta pelos candidatos **Carlos Roberto Costa Filho** e **Antonio Ferreira de Souza**, em conluio com a advogada e coordenadora oculta de campanha *Márcia Rúbia Batista Teixeira*, operou um esquema de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, utilizando uma estrutura financeira paralela para ocultar despesas de campanha e viabilizar a compra de apoio político de líder de facção criminosa mediante transferência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ademais, a partir dos relatórios policiais e da análise de imagens de câmeras de segurança, o Juízo reconheceu que o escritório de advocacia de *Márcia Rúbia Batista Teixeira* funcionava como comitê eleitoral paralelo e clandestino, com presença constante do candidato **Carlos Roberto Costa Filho** e de familiares de envolvidos em práticas criminais, onde se fazia a distribuição indiscriminada de material de campanha.

Os investigados opuseram embargos de declaração com efeitos infringentes (ID 20024640), alegando uma série de vícios na sentença e trazendo como fato novo a entrevista concedida por *Márcia Rúbia Batista Teixeira* no dia 14/07/2025, acompanhada de vídeos e ata notarial, além de um comprovante de transferência. Os embargos de declaração foram complementados por argumentos aditivos no dia seguinte (ID 20024655).

Em sentença de embargos de declaração (ID 20024663), prolatada em 28/07/25, o Juízo rejeitou todas as teses relativas aos vícios alegados e, diante dos novos elementos de informações trazidos, julgou a AIJE improcedente.

Irresignada, a coligação investigante apresentou recursal eleitoral (ID 20024667), alegando, em suma, a impossibilidade de complementação ao recurso, a inexistência de documento novo, a incipiência probante da entrevista que deu causa a modificação e a gravidade dos atos praticados em favor da campanha dos recorridos.

Contrarrazões no ID 20024672.

Em seguida, os autos vieram a esta Procuradoria para emissão de parecer.

É o sucinto relatório do essencial. Recurso tempestivo.

A ação aqui em debate trata de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Segundo a lição de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2020):

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder.

Conquanto a lei não forneça um conceito específico de abuso de poder, sabe-se que este é uma modalidade de ilícito eleitoral que pode ser praticado pelas mais variadas formas. É possível que seja praticado mediante a realização de algum comportamento ilícito típico, como a conduta vedada ou a captação ilícita de sufrágio, mas também pode se dar mediante condutas que não encontram prévio enquadramento na legislação.

Em todo caso, segundo entendimento do TSE, o abuso de poder pressupõe que a conduta, além de ter finalidade eleitoral, seja grave o suficiente para impactar a legitimidade e a normalidade do pleito. É dizer, sua caracterização pressupõe a demonstração da magnitude da lesão decorrente do ilícito.

Para além da gravidade das circunstâncias, exige-se que a comprovação da conduta se dê por meio de um acervo probatório robusto, capaz de demonstrar cabalmente a utilização abusiva de uma determinada posição jurídica em detrimento dos eleitores. O rigor dessa exigência encontra justificativa nas sanções que poderão ser aplicadas caso a ação judicial seja julgada procedente (inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados). É o que se depreende do seguinte julgado:

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido de meio de comunicação social. Imprensa escrita. [...] 5. Igualmente, é assente que ‘o abuso do poder econômico não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, VI, da LC nº 64/90 [...]’”

(Ac de 17.5.2016 no AgR-REspe 56729, rel. Min. Henrique Neves)

É necessário, portanto, para configuração do abuso de poder econômico, a demonstração do propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral e a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto.

Analizando-se a prova carreada aos autos, percebe-se que a campanha dos recorridos **Carlos Roberto Costa Filho e Antônio Ferreira de Souza** foi certamente beneficiada por um esquema ilícito de financiamento e cooptação, com ligação a membros de facção criminosa, maculando a lisura e a legitimidade do pleito de 2024 em Iguatu/CE. O acervo probatório que atesta o cometimento de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio é robusto.

Há prova inequívoca de que a advogada *Márcia Rúbia Batista Teixeira* negocou e pagou R\$ 10.000,00 a *Thiago Oliveira Valentim*, conhecido membro de facção criminosa. Também ficou cabalmente demonstrado que a transferência de R\$ 10.000,00 foi feita por *Francisco Paulo Couras Filho*, assistente e operador financeiro informal da advogada, e o dinheiro foi enviado para a conta de *Victor Augusto Façanha Cardoso*, indicada por *Cleidiano* a pedido de *Thiago Oliveira Valentim*, para só então ser repassado a *Thiago*, caracterizando a ocultação e a dissimulação da transferência dos valores e demonstrando a intenção de esconder o rastro do ilícito.

Vários elementos dos autos indicam que tal transferência se refere a uma transação no âmbito eleitoral. Conforme o diálogo entre os envolvidos, o pagamento visava a indicação de uma pessoa para atuar na coordenação do Bairro Santo Antônio. *Márcia Rúbia Batista Teixeira* recusou a indicação da mãe de *Thiago Oliveira Valentim* para a atividade,

explicando que a pessoa escolhida precisaria "ficar todo dia em reunião, de porta em porta" e que o pagamento seria quinzenal, circunstâncias típicas do trabalho de coordenação em campanha eleitoral. A transferência e as conversas que levaram ao acordo ocorreram entre o final de julho e o início de agosto de 2024, período que coincide exatamente com a fase de formação das equipes de campanha, após as convenções partidárias.

Em suma, o conjunto de indicativos veementes, tais como o momento da transação, o objetivo de contratar coordenador de bairro para atuar de porta em porta, a dissimulação do pagamento via PIX por terceiros, a recusa em usar contas rastreáveis e a omissão do gasto na prestação de contas, leva à conclusão de que se tratava de um pagamento ilegal para fins eleitorais.

Some-se a isso o nítido paralelo entre a transferência de R\$ 10.000,00 envolvendo a advogada *Márcia Rúbia Batista Teixeira* e a transferência de R\$ 50.000,00 envolvendo *Jocélio de Araújo Viana*, candidato condenado pelo TRE-CE, à unanimidade, à sanção de inelegibilidade na AIJE nº 0600985-64.2024.6.06.0013, apreciada na sessão de 25 de agosto de 2025.

Ambos os casos foram negociados com o mesmo indivíduo: *Thiago Oliveira Valentim*, conhecido membro de facção criminosa em Iguatu/CE. Como já argumentado, os elementos de prova destes autos indicam a negociação da advogada para obtenção de apoio eleitoral da facção criminosa, ao passo que a negociação do candidato, conforme reconhecido pelo TRE-CE, envolvia explicitamente a contratação de serviços e apoio de pessoal para a campanha eleitoral. Ademais, as tratativas em ambos os casos ocorreram no mesmo período eleitoral, principalmente no mês de agosto de 2024, coincidindo com a fase de organização das campanhas.

A atuação de *Márcia Rúbia Batista Teixeira* em prol da campanha dos investigados também ficou suficientemente demonstrada. Depoimentos de militantes, como *Thiago Gomes do Nascimento* e *Weverton Pereira de Sousa*, dão conta da influência da advogada no pagamento de ativistas, pois ficaram sem receber uma quinzena devido à prisão de *Márcia Rúbia*. Além disso, nas redes sociais, a advogada postou sua participação e destaque nos atos em favor do candidato **Carlos Roberto Costa Filho**, o qual, por sua vez, expressou publicamente apoio e saiu em defesa de *Márcia Rúbia Batista Teixeira* após sua prisão. As imagens do DVR do escritório de advocacia revelaram igualmente uma relação de confiança entre *Márcia Rúbia Batista Teixeira* e **Carlos Roberto Costa Filho**, com reuniões longas e gestos afetuosos, o que reforça que os atos da advogada eram de conhecimento e aprovação pelo candidato.

Aliás, as imagens do DVR revelaram o fluxo intenso de pessoas para reuniões estratégicas, com a presença do candidato em diversas ocasiões, juntamente com coordenadores e apoiadores, tais como *Francisco Laelton Alencar da Silva* (Coordenador

Geral da campanha da chapa investigada e atual Secretário de Administração e Finanças do Município de Iguatu) e *Anderson Teixeira Nogueira* (Coordenador financeiro e representante da Coligação dos investigados). Houve também a distribuição indiscriminada de material de campanha, especialmente camisetas, com sacos de blusas sendo levados para o escritório. Registre-se, por fim, que o escritório era frequentado por familiares e companheiras de membros de facção criminosa, que compareciam ao local inclusive para receber o aludido material e para tratar pessoalmente com coordenadores da campanha.

O conjunto probatório revela a existência de um esquema inequivocamente ligado à campanha dos recorridos, tendo a advogada *Márcia Rúbia Batista Teixeira* como coordenadora responsável por pagamentos não contabilizados e pela organização de uma estrutura financeira paralela, com o fim de ocultar despesas de campanha. O escritório da advogada tomou a forma de um comitê eleitoral paralelo, frequentado pelo candidato, por coordenadores e por familiares de membros de facção criminosa.

A cassação do diploma alcança, de modo indistinto, os candidatos integrantes da chapa majoritária, por força de sua indivisibilidade. Para decretação de suas inelegibilidades, a responsabilidade dos candidatos **Carlos Roberto Costa Filho** e **Antônio Ferreira de Souza** deve ser comprovada por anuência ou participação. O vínculo do candidato a prefeito com *Márcia Rúbia Batista Teixeira* é inquestionável, sendo evidente que sua presença constante no escritório da advogada revela uma relação de confiança pessoal, afinidade estratégica e comprometimento mútuo com ações ilícitas, razão pela qual é responsável pelos ilícitos. O candidato a vice-prefeito também deve ser responsabilizado, pois agiu com negligência, omitindo-se quanto às precauções exigidas, e compactuou com os ilícitos ao aceitar que sua esposa estivesse presente no comitê paralelo de *Márcia Rúbia Batista Teixeira*.

A legislação eleitoral, no art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. A partir dessa disposição legal, a Resolução 23.735/2024 do TSE trouxe a seguinte redação:

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da

conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

O TSE tem enfatizado que o aspecto qualitativo do abuso, revelado pelo alto grau de desvalor do comportamento, pode ser o fator decisivo para a conformação substancial do abuso de poder. Em suporte à gravidade da conduta, mencione-se que a negociação se deu com integrante de organização criminosa. A influência das facções criminosas nas eleições brasileiras é uma realidade que não pode ser ignorada. Em âmbito nacional e regional, estão sendo empreendidos diversos esforços para monitorar e barrar o avanço de facções criminosas, como o Comando Vermelho, o PCC e outros grupos do narcotráfico nas eleições. O próprio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará teve a iniciativa pioneira de criar o Comitê de Enfrentamento à Influência da Criminalidade Organizada nas Eleições (CEICOE), com a finalidade de coordenar ações interinstitucionais para prevenção e repressão à influência de organizações criminosas no processo eleitoral no Estado, como ameaças, intimidações e outros crimes que possam influenciar a liberdade de voto e a lisura do pleito. O presente caso está inserido nesse cenário de crescimento e enfrentamento das atividades das organizações criminosas no processo eleitoral.

A conduta de buscar, negociar e remunerar um membro de facção criminosa para obter vantagem eleitoral e a cooptação de familiares de pessoas envolvidas no tráfico de drogas para atuar na campanha é uma gravíssima violação da integridade do processo eleitoral. Essa modalidade de ilicitude, que envolve a arregimentação, mediante paga, de líderes de facções criminosas a utilizarem seu poderio para conspurcar a liberdade e soberania dos menos favorecidos que lhe temem, é das mais grave ilicitudes abusivas.

A magnitude das condutas, no caso concreto, representa violação suficientemente grave no equilíbrio eleitoral, considerando, de forma quantitativa, o valor de recursos negociados e principalmente, de forma qualitativa, o aviltamento da liberdade do eleitor com o envolvimento de organização criminosa, o que caracteriza o abuso de poder econômico. A infiltração do crime organizado na política e a simbiose entre política e criminalidade representam um risco evidente e grave para as instituições públicas e para a própria democracia.

Nesses casos, a Justiça Eleitoral deve atuar com o rigor necessário, como se viu exemplarmente na tese de julgamento firmada pelo TRE-CE em caso similar de interferência de facção criminosa nas eleições:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL.
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE

PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA PARA INTERFERIR NO RESULTADO DO PLEITO. COAÇÃO, AMEAÇA E INTIMIDAÇÃO A ELEITORES. ENVOLVIMENTO DE CANDIDATOS E AGENTES PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO DO ABUSO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E SEGURO. CONDUTAS GRAVÍSSIMAS. CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE. RECURSOS ELEITORAIS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos contra sentença proferida na 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pleitos autorais desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2024 no Município de Santa Quitéria-CE, e de outros investigados, por prática de abuso de poder político e econômico, em conluio com facção criminosa.
2. No Primeiro Grau, ante o reconhecimento do abuso de poder, foram cassados os diplomas dos candidatos eleitos e decretada a inelegibilidade de todos os investigados pelo prazo de 8 (oito) anos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão cingem-se a: a) examinar as preliminares suscitadas nas peças recursais; b) apreciar se comprovado o abuso de poder político e econômico com interferência direta de facção criminosa nas eleições municipais de 2024 em Santa Quitéria; c) analisar se há elementos suficientes que vinculem os candidatos eleitos à prática dos atos abusivos; d) perscrutar se existe responsabilidade do terceiro recorrente, não candidato, pelos atos praticados em benefício da chapa vencedora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminares

4. Rejeita-se a preliminar de incompetência do juiz sentenciante e de eventual violação ao princípio constitucional do Juiz Natural, sobretudo em razão da garantia da independência funcional, de modo que inexiste, nestes autos, qualquer elemento concreto que indique sua suspeição ou parcialidade.
5. Não merece acolhida a preliminar de intempestividade das alegações finais do Ministério Público Eleitoral, uma vez que, em se tratando de Órgão Ministerial, aplica-se a prerrogativa da intimação pessoal, e, ainda que assim não se entenda, ausente a demonstração de prejuízo à defesa.
6. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa por ausência de oportunidade de manifestação sobre documentos, diante da prévia juntada, do reduzido volume probatório e da inexistência de efetivo prejuízo, conforme fundamentado na sentença. Rejeita-se, igualmente, a alegação de cerceamento pela não oitiva de testemunhas faltosas, cuja ausência decorreu da inércia das partes e da falta de comprovação válida de notificação, nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/90.
7. Rejeita-se a alegação de perda de chance probatória, visto que os dados bancários, fiscais e financeiros foram efetivamente coligidos aos autos,

inclusive com juntada de declarações e extratos dos investigados, de maneira que dispensável o aprofundamento dos sigilos para deslinde desta AIJE, que se restringe a aspectos do âmbito civil.

8. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de Daniel Cláudio Sousa e pela não juntada integral dos arquivos telemáticos, pois o Juiz Eleitoral, destinatário da prova, considerou suficientes os trechos colacionados, e destacou a inexistência de obrigatoriedade de degravação de material irrelevante à causa. Ademais não há nulidade pela ausência de boletins de ocorrência, cuja inexistência se justifica pelo medo das vítimas, conforme depoimento dos delegados.

9. Por fim, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação individualizada quanto ao recorrente Francisco Leandro Farias de Mesquita, sendo certo que a decisão judicial expôs de forma clara os elementos que demonstram seu envolvimento direto nos atos apurados, com análise específica das provas relativas à sua conduta.

Preliminares rejeitadas.

Mérito

10. A moldura fático probatória coligida aos autos revela a prática de gravíssimos atos atentatórios ao regime democrático, com utilização de facção criminosa para intimidar, ameaçar e expulsar apoiadores e pretensos eleitores da chapa adversária, esvaziar seus atos de campanha, e interferir diretamente na liberdade do voto no pleito de 2024.

11. Na hipótese dos autos, a comprovação dos ilícitos ficou evidenciada por meio de farta prova documental e testemunhal, inclusive com a atuação direta de integrante da facção que se deslocou do Rio de Janeiro ao Ceará para executar ações específicas contra a candidatura adversária.

12. O conteúdo dos depoimentos colhidos em audiência, os relatórios da Polícia Civil e os documentos extraídos de procedimentos criminais, aliados à inércia dos candidatos beneficiados em coibir os ilícitos, evidenciam clara anuência à prática abusiva e criminosa, de sorte que se revela desnecessária a prova de participação direta na execução dos atos.

13. No tocante ao terceiro recorrente, demonstrada sua atuação consciente e coordenada com os ilícitos para favorecer a campanha da chapa da situação, ao participar da entrega de veículo de luxo ao líder da facção criminosa, elemento nuclear para o início das ações violentas naquele Município, de modo que caracterizada sua responsabilidade para fins de imposição de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

14. Diante desse abominável cenário de criminalidade, é evidente que o ambiente eleitoral ficou excessivamente nocivo, o que permite concluir que o pleito municipal de 2024 de Santa Quitéria encontra-se viciado e totalmente divorciado do verdadeiro sistema democrático. Com efeito, é inegável que a vontade do eleitor, que deve ser manifestada, nas urnas, de forma livre e espontânea, na eleição de seus representantes, no caso concreto, fora absolutamente corrompida pelos atos daquela organização criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos, para manter integralmente a sentença, que cassou os diplomas dos recorrentes José Braga Barrozo e Francisco Gardel, e declarou a inelegibilidade de todos os investigados.

Determinada a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Santa Quitéria, conforme preconiza o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Tese de julgamento: "A interferência de facção criminosa nas eleições, mediante coação, ameaça e intimidação de eleitores, com objetivo de favorecer determinada candidatura, configura abuso de poder político e econômico, de modo que suficiente para ensejar a cassação dos diplomas e a decretação de inelegibilidade dos investigados; pois, ainda que os beneficiários não tenham atuado diretamente nos ilícitos, restou demonstrada a anuência/participação indireta".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, §§ 9º e 10; Lei Complementar nº 64/90, arts. 22 e 23; Código de Processo Civil, art. 370; Resolução TSE 23.735/2024, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº [060040533](#), Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2024; Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº [060068208](#), Acórdão, Relator designado Min. Floriano De Azevedo Marques, Relator Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE 25/09/2024; TRE-RS, RE nº [060073708](#), Acórdão, Relatora Desa. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE 25/09/2023; TRE-CE, Recurso Eleitoral nº [060054431](#), Acórdão, Relator Des. David Sombra Peixoto, Publicação: DJE 01/09/2021.

(TRE-CE - Acórdão: [060060782](#) SANTA QUITÉRIA - CE, Relator.: Des. Luciano Nunes Maia Freire, Data de Julgamento: 01/07/2025, Data de Publicação: 04/07/2025)

De forma complementar, é forçoso reconhecer que a sentença modificativa que reverteu a condenação ao apreciar os embargos de declaração se baseou em entrevista concedida após a condenação, manifestação extraprocessual desprovida de contraditório e de valor probatório autônomo. Como esperado, *Márcia Rúbia Batista Teixeira*, aliada com ligação de proximidade com os recorridos, procurou afastar sua centralidade na campanha, oferecendo a tese de vínculo de natureza pessoal para justificar a presença do candidato no escritório.

Diga-se ainda que um dos principais argumentos que levou à reversão do julgado (a ausência de centralidade de Márcia Rúbia Batista Teixeira na campanha) foi introduzido apenas na petição protocolizada no dia seguinte à interposição do recurso, como aditivo. O acolhimento desse argumento, que surge em petição subsequente ao

recurso original, violou a preclusão consumativa. De toda sorte, a autodefesa de *Márcia Rúbia Batista Teixeira* na entrevista é incapaz de anular o acervo probatório robusto e convincente composto pelos diálogos sobre pagamentos, pelos comprovantes de transferência e pelas imagens do DVR do escritório.

Registre-se alguns trechos da sentença inicial que, com acerto, deram o tom da capacidade de convencimento das provas presentes nesta ação:

O conteúdo das conversas entre a advogada Márcia Rúbia e o membro de facção Thiago "Fumaça", que detalham o pagamento de R\$ 10.000,00 pela indicação de um "coordenador" de campanha, somado às imagens do circuito interno de seu escritório, que funcionava como um comitê eleitoral paralelo, formam um corpo probatório coeso e avassalador. As filmagens não enganam e registram, de forma incontestável, a presença constante do candidato CARLOS ROBERTO COSTA FILHO ao local, em reuniões com coordenadores, a distribuição indiscriminada de camisas e uma intensa movimentação de campanha. Essa participação direta do candidato, aliada à sua defesa pública e veemente da advogada após a prisão, desmorona a tese de que ele não tinha ciência ou consentimento dos atos ilícitos praticados em seu favor.

(...)

As provas contra os investigados não se baseiam em testemunhos controversos, mas em dados irrefutáveis: diálogos, vídeos, imagens e transações financeiras que, em seu conjunto, provam a deliberada e perigosa aproximação da campanha com o crime organizado, maculando de forma irremediável a legitimidade do pleito.

Com efeito, a robustez das provas impede, no caso concreto, a aplicação do princípio do *in dubio pro sufragio*, por não haver dúvida razoável acerca da conduta. A conduta dolosa, a utilização de estrutura clandestina e a aliança com o crime organizado tornam a reprovabilidade da conduta suficiente para manter a condenação, sem que a tentativa de justificação posterior dos réus possa criar uma dúvida legítima.

Em suma, analisando detidamente as informações constantes nos autos, verifica-se que **o presente recurso merece provimento**. O conjunto probatório possui densidade suficiente para justificar a procedência da demanda, ao passo que os fatos comprovados são suficientemente graves para ensejar sanções eleitorais. Os elementos coligidos aos autos indicam, de forma robusta, que houve finalidade eleitoral e excessiva gravidade nas ações de *Márcia Rúbia Batista Teixeira*, com participação e anuência de **Carlos Roberto Costa Filho** e **Antônio Ferreira de Souza**. Dessa forma, considerando a comprovação dos requisitos necessários à caracterização dos ilícitos, deve haver a responsabilização pela prática de abuso de poder econômico e captação

ilícita de sufrágio.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, e pelo seu **provimento**, reformando-se a sentença para reconhecer a procedência da presente ação.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral